



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104891-49.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelada MARLI DE SANTA ANA BRAGA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104891-49.2023.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO – 5ª Vara Cível

Juiz: Eurico Leonel Peixoto Filho

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Marli de Santa Ana Braga Miranda

SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNICA. CADEIA DE FORNECIMENTO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMORA EXCESSIVA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SEGURADORA. CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DE FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. SEGURADORA QUE NÃO POSSUI INGERÊNCIA NO RITMO DE FABRICAÇÃO DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA. 1. É certo que a seguradora participou da relação jurídica, ao autorizar a realização do conserto, bem como providenciar as peças automotivas. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva, dado que integra a cadeia de fornecimento de consumo. 2. O conjunto probatório permite concluir que a dificuldade no fornecimento de peças de reposição para conserto do veículo sinistrado foi determinante na demora no conserto. 3. Nesse contexto, presente a excludente de responsabilidade de fato exclusivo de terceiro, uma vez que a seguradora não possui qualquer ingerência sobre a fabricação das peças automotivas. Daí advém a improcedência do pedido.

Voto nº 59.113

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MARLI DE SANTA ANA BRAGA MIRANDA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a demanda para, assim, “condenar a requerida ao pagamento à autora: do valor de R\$ 1.220,73 (um mil e duzentos e vinte reais e setenta e três centavos), a título de ressarcimento por danos materiais efetivamente comprovados, conforme documentos de fls. 18/24. O referido montante deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (art.406, CC c.c. art. 161, § 1º, CTN), contados da citação; e da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do presente arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, § 1º, CTN), contados da citação (art. 405, CC)” (fl. 359). Também a condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Inconformadas, apelam as partes.

De um lado a ré, alegando que não tem legitimidade para a causa, pois “Cada um dos integrantes do processo de regulação de sinistro de automóvel segurado possui obrigações e responsabilidades distintas e, portanto, devem ser analisados um a um de acordo com a reclamação da demandante” (fls. 366), cabendo-lhe apenas autorizar e custear os danos decorrentes de sinistro no veículo autorizado. À oficina não referenciada, que não integra o processo, também caberia fornecer parcialmente as peças para reparos e executar os serviços de conserto. Não lhe cabe

responsabilidade, pois não é fabricante de veículos ou de peças e não realiza reparos nos automóveis avariados por sinistros. Pretende a inversão do resultado, pois, em razão da demora no fornecimento de peças pela montadora “Renaut”, os reparos não foram finalizados antes de 22 de setembro de 2023, de modo que não lhe pode imputado nenhum ato ilícito. Tem apenas *“o dever de garantir o pagamento à indenização por eventuais danos cobertos contratualmente, através de apólices de seguro, de modo que não poderá ser responsabilizada pela demora no conserto e/ou entrega do veículo”* e que *“apenas autoriza e custeia os reparos no veículo segurado ou de terceiro, não tendo nenhuma ingerência sobre o serviço prestado, sua qualidade ou sobre o tempo levado para os reparos serem efetuados no veículo, não podendo ser responsabilizada pelo período que este permaneceu na oficina”* (fls. 371). Ademais, questiona os valores pleiteados com locomoção por transporte por aplicativo, ante a ausência de prova de seu desembolso. Além disso, como seguradora, obrigou-se apenas contra riscos predeterminados constantes da apólice, de acordo com os artigos 757, 760 e 776 do Código Civil, inexistindo cobertura de veículo reserva para o evento ocorrido. Forneceu carro extra para a utilização da autora, por 7 dias, de acordo com a cláusula de limitação de diárias, não havendo que se falar em restituição de valores gastos com transporte por aplicativo. Pleiteia seja excluída da condenação a quantia de R\$ 174,51, uma vez que, de acordo com a nota fiscal acostada aos autos, a peça foi faturada em nome da seguradora Porto, que realizou o pagamento. Também impugna valor pedido a título de aquisição de materiais não necessários. Por outro lado, pleiteia seja afastada a condenação à reparação por danos morais, pois não houve prova de que tenha provocado quaisquer aborrecimentos; subsidiariamente, pretende seja reduzido o valor fixado, porque excessivo. Por fim, pleiteia a adoção da data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, e da data da citação para o cálculo dos juros de

mora, nos termos do art. 240, “caput”, do CPC. Quanto à indenização por danos morais, deve ser fixada a data do arbitramento para a incidência da correção monetária e dos juros de mora, de acordo com a Súmula 362, do STJ.

E de outro a autora, na forma adesiva, pleiteando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos. A ré apresentou preparo, sendo a autora isenta.

É o relatório.

2. Inicialmente, impõe-se analisar a alegação de ilegitimidade passiva.

A ré participou ativamente dos fatos, notadamente ao autorizar a realização de conserto na oficina escolhida e ao concretizar a compra e o repasse das peças necessárias para o reparo do veículo segurado.

Portanto, não existe embasamento para acolher a arguição de ilegitimidade passiva apresentada pela ré-apelante, porque integra a cadeia de fornecedores.

Passa-se à análise da matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, em 26 de dezembro de 2022, a autora informou a ocorrência de sinistro, consistente na colisão do veículo Renault Clio, placa FAK 7278, com uma árvore, acidente que afetou as duas portas do lado direito, vidros, retrovisor e para-choque. Em 11 de

janeiro de 2023, preposto da ré seguradora realizou a vistoria e autorizou os reparos necessários no veículo. Em 31 de janeiro de 2023, a demandante deixou o carro na oficina credenciada ICG Funilaria e Pintura e acionou o veículo reserva, sendo-lhe prometida a entrega do bem no prazo de dez dias. Ocorre que seu veículo não foi entregue na data prevista pela oficina, de forma que não lhe restou outra opção senão alugar automóvel junto à Localiza, pagando a diária de R\$ 105,99. Por falta de entrega das peças pela ré, representante da oficina informou que precisaria de mais vinte dias para concluir o serviço. Ocorre que, findo o prazo, a situação ainda não havia sido resolvida, pois a seguradora não enviou todas as peças, apenas duas portas e para-choques; faltavam as dobradiças da porta, retrovisor e vidro. Foram enviadas portas erradas, sem dobradiças, o que impediu a instalação, já que as dobradiças são chumbadas na porta. Diante disso, representante da oficina lhe disse que iria solicitar as dobradiças junto à seguradora, fornecendo como prazo estimado 99 dias para o envio das peças. Contudo, novamente, a seguradora deixou de enviar as peças no tempo estimado para concluir o reparo. Diante disso, fez contato com o vistoriador, questionando sobre a garantia das peças e se elas seriam entregues, tendo recebido a resposta de estava a depender da disponibilização pela montadora. Diante disso, em 13 de fevereiro de 2023, contatou a Renault, sendo informada que as dobradiças e parafusos não estavam disponíveis no mercado, por se tratar de automóvel com mais de dez anos de fabricação. Ainda assim, conseguiu acesso a um *kit* de dobradiças. Em 10 de abril de 2023, a Renault deu suporte à autora, enviando as dobradiças de uma porta para oficina. Em 09 de maio de 2023, fez novo contato com a Renault, que informou a possibilidade de fornecer apenas um *kit* de dobradiças, e que, para conseguir as faltantes, deveria procurar a seguradora. Após seis meses do ocorrido, a situação continuava sem solução, e a seguradora negou o fornecimento de carro reserva. No dia 20 de julho de 2023, adquiriu as peças faltantes, contudo, a oficina não

cumpriu com o prazo de entrega. Além disso, os vidros fornecidos pela seguradora não encaixavam na porta, pois estavam tortos, o que só foi resolvido em 29 de agosto de 2023, quando a demandada entregou novo vidro. A seguradora enviou retrovisor paralelo, razão pela qual foi solicitada a troca da peça, o que atrasou ainda mais a entrega do veículo. Em 22 de setembro de 2023, o veículo foi entregue. Daí a propositura desta ação.

A ré, ao se defender, sustentou sua ilegitimidade para a demanda, pois não possui nenhuma ingerência sobre o serviço prestado, sua qualidade e o tempo levado para o reparo. Negou que a oficina escolhida seja referenciada. Disse que cumpriu sua obrigação de custeio e reembolso dos prejuízos e despesas comprovados. Além disso, não lhe cabe o dever de fornecer peças automotivas, providência a ser tomada pela montadora. Sustentou as excludentes de responsabilidade consistentes na ausência de defeito na prestação de serviços e culpa exclusiva de terceiro. Disse que, após a escolha da oficina, foi realizada a vistoria, momento em que apurou as peças e os componentes que necessitavam de reparo ou troca, autorizando o início do trabalho em 11 de janeiro de 2023. O motivo da demora no conserto foi a falta de fornecimento das peças pela montadora. Em decorrência do sinistro, uma das peças a serem trocadas era 7701468331 KIT DOBRADICA SUPERIOR E (JG.DOBADICA SUP/INF), que já estava em *back order*, ou seja, não disponível no mercado para a reposição, fato de conhecimento da autora. Não se manteve inerte, tanto que notificou a representante legal da Renault no Brasil sobre a falta das peças. O conjunto das peças somente foi obtido em 06 de abril de 2023. Enviou para a autora uma proposta de acordo no valor de R\$ 249,45, que cobriria o custo da peça. Invocou a cláusula 14.1.1.8 das Condições Gerais da Apólice, no sentido de que, inexistindo as peças necessárias para a conclusão dos reparos, a seguradora tem a faculdade de enviar proposta de acordo com base no valor de mercado nos

componentes. O acordo proposto não foi aceito. Em 21 de agosto de 2023, representante da oficina informou que tinha a demandante adquirido as dobradiças de forma particular, ocorrendo a retirada do veículo da oficina 22 de setembro de 2023. A responsabilidade pela demora no conserto foi da oficina e da montadora. Era impossível a fixação de prazo para a reparação do automóvel, pois dependia de eventos alheios à sua vontade. O prazo estabelecido nos artigos 43 e 47, § 2º, da Circular 621 da SUSEP, se refere a atos da seguradora. Não forneceu peças paralelas ou defeituosas. Na verdade, o vidro entregue apresentou defeito de fabricação e, por isso, foi necessário retirá-lo do veículo, com nova solicitação junto ao fornecedor. E o retrovisor enviado seguia as especificações oferecidas pela oficina. Não houve desídia de sua parte e sua autorização não a torna responsável pelos serviços de reparo, tampouco ao tempo de conserto. Ressaltou que não possui ingerência sobre a montadora ou importadora de automóvel quanto ao fornecimento das peças. Impugnou o pleito de reparação por danos materiais, ante a falta de provas. De igual modo, contestou os pedidos de devolução do valor da franquia e de ressarcimento do gasto da autora. Também afirmou a inexistência de danos morais.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Fixados esses pontos, inicialmente, cabe ponderar que a relação entre as partes está ao alcance da legislação consumerista, de forma que a ré responde objetivamente pelos fatos, salvo se presente excludente de responsabilidade.

No caso, verifica-se restou incontroversa a relação contratual entre as partes, a ocorrência do sinistro, bem como o tempo de realização do conserto. A controvérsia reside na responsabilidade pelos fatos.

O conjunto probatório demonstra que a ré agiu de forma diligente ao autorizar a realização do conserto dez dias após a comunicação do sinistro.

Não só, depreende-se das provas acostadas, bem como da própria narrativa autoral, que a demora se deu especificamente pela dificuldade no fornecimento das peças automotivas necessárias, uma vez que o veículo segurado é de antiga fabricação.

Cumpre salientar que a narrativa da autora deixou esclarecida a sua dificuldade na realização de tratativas junto à montadora Renault, tanto que, mesmo precisando adquirir três *kits*, apenas um conseguiu no primeiro momento.

Soma-se a isso a notificação extrajudicial enviada pela ré à Renault (fls. 190/193 e 194), apontando que o problema se estendia a vários casos semelhantes, fato que não foi infirmado pela autora.

É certo que a ré confirmou o fornecimento de algumas peças sem a qualidade devida, como, por exemplo, vidro e retrovisor; contudo, nada há nos autos que possibilite afirmar tenha tal fato contribuído para a demora excessiva no cumprimento do conserto, até porque esse foi um problema resolvido rapidamente.

Portanto, não há qualquer elemento nos autos que permita atribuir a demora no conserto a outros fatores, que não a ausência das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

peças necessárias fornecidas pela montadora, fato que não pode ser atribuído à seguradora.

Diante dessa realidade, é evidente a presença de excludente de responsabilidade consistente em fato exclusivo de terceiro, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, CDC.

Diante desse resultado, resta prejudicada a análise do recurso da autora.

Enfim, merece acolhimento o inconformismo da ré, para se julgar improcedente a pretensão, com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso da ré e julgo prejudicado o apelo da autora.

ANTONIO RIGOLIN
Relator